

A. I. Nº - 108880.0009/04-4  
AUTUADO - CRIACISAL CRIAÇÕES ABATE DE SUINOS E AVES LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 14/07/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0215-03/05**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2004, refere-se à exigência de R\$7.127,52 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, nos exercícios de 1999 a 2001.

O autuado, por meio de advogado legalmente constituído, apresentou impugnação (fls. 29 a 32), alegando que a exigência fiscal é totalmente improcedente, em decorrência da desatenção da autuante que deixou de considerar o estoque inicial, existindo, por isso, imperfeição da auditoria realizada, por não fazer constar dados imprescindíveis. Disse que o alegado pode ser constatado pela simples análise dos levantamentos realizados pela fiscalização, os quais foram anexados ao presente processo pela própria autuante. Pede a realização de revisão fiscal, requer a improcedência total do Auto de Infração e protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 42/43 dos autos, dizendo que o levantamento quantitativo foi realizado considerando o período mensal, uma vez que o livro Registro de Inventário do autuado é escriturado mensalmente. Disse que, de acordo com os demonstrativos (fls. 11 e 12), a coluna referente ao estoque inicial está devidamente preenchida, conforme livro Registro de Inventário nº 2, e não foi observado pelo contribuinte que o levantamento foi realizado mensalmente, contendo os estoques iniciais e finais. Informou, ainda, que no demonstrativo constante nos autos as colunas foram totalizadas desnecessariamente, considerando que o levantamento foi realizado mês a mês, e nos meses em que foi constatada omissão de saídas, até dezembro de 2000, não foi exigido o imposto com base no disposto no art. 446, inciso III, do RICMS/97.

Quanto à omissão de saídas dos meses de janeiro e março de 2001, entende que deverá ser exigido o imposto com a MVA de 10%, de acordo com o mencionado art. 446, inciso III, do RICMS/97.

Ressaltou que no livro Registro de Inventário nº 2, do autuado, constam as páginas 2, 3, 4 e 5, inexistindo as folhas 6, 7, 8 e 9, conforme fotocópias que anexou ao presente processo. Por fim, a

autuante disse que fica retificado o valor do imposto apurado, incluindo o imposto devido pelas saídas sem notas fiscais nos meses de janeiro e março de 2001, nos seguintes valores: R\$1.051,39 e R\$346,47.

Em 04/04/2005 o autuado protocolou petição (fls. 69/70), informando que é detentor de crédito fiscal decorrente do Processo Administrativo Fiscal de nº 544660/2003-3, já encerrado, com deferimento de pedido relativo ao direito de crédito fiscal do ICMS. Requer a desistência da defesa apresentada no presente processo, pedindo a compensação do débito apurado com os seus créditos fiscais. Disse que, em primeiro lugar, apresenta renúncia da defesa do Auto de Infração, e em segundo lugar, que seja procedida a compensação, para que, após os trâmites legais, seja arquivado o presente processo.

## VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 1999 a 2001, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente às diferenças de maior expressão monetária.

Embora o autuado tenha contestado a autuação, após a informação fiscal protocolou petição requerendo a desistência da defesa, informando que, por ser detentor de créditos fiscais acumulados, apresenta renúncia da impugnação, e pede que seja procedida a compensação do débito apurado com os seus créditos fiscais.

Consta à fl. 78 dos autos, um extrato emitido pelo SIDAT, indicando que em 06/05/2005 foi efetuado o pagamento do débito do presente Auto de Infração no valor total de R\$16.078,55 através do certificado de crédito nº 0441762005, enquanto que à fl. 80, está juntado outro extrato indicando que o Auto de Infração encontra-se na “Situação 25 – Baixado por pagamento”.

De acordo com o art. 27, IV, combinado com o art. 122, inciso IV, do RPAF/99, extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido. Assim, considero extinto o presente processo administrativo fiscal, em decorrência da desistência declarada pelo autuado na petição às fls. 69/70 dos autos.

Em sua informação fiscal, a autuante disse que deve ser alterado o presente lançamento, para incluir o imposto devido pelas saídas sem notas fiscais nos meses de janeiro e março de 2001. Entretanto, além da necessidade de se observar a regra estabelecida na Seção IV, da Portaria 445/98, tal exigência fiscal somente poderia ser efetuada mediante novo procedimento fiscal.

Face ao exposto, voto no sentido de considerar PREJUDICADA a defesa referente ao Auto de Infração em lide, ficando, em consequência, extinto o presente Processo Administrativo Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº 108880.0009/04-4, lavrado contra CRIACISAL CRIAÇÕES ABATE DE SUINOS E AVES LTDA, devendo o auto ser encaminhado à repartição de origem para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR